



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Of. nº 063/16 - GPC

Carazinho, 29 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Anselmo Britzke,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 74508/16
Hora 15:48

31 MAR. 2016

Encaminha Projeto de Lei nº 030/16

Res. *Franzini*
Ass. *[assinatura]*

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 030/16**, desta data, que Institui o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV no Município de Carazinho.

Exposição de Motivos:

O projeto de lei ora sugerido está sendo encaminhado com vistas a atender o disposto no artigo 127 da Lei Complementar nº 178/13 – Plano Diretor do Município de Carazinho, que preceitua que a elaboração e aprovação de prévio Estudo de Impacto de Vizinhança e de seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança para obter licenciamentos de construção, ampliação, modificação e operação de Empreendimentos de Impacto definidos nos artigos 14, 15 e 16 do Plano Diretor, será regulamentada por lei municipal específica.

Salientamos sobre a importância de aprovação do projeto de lei anexo em razão da necessidade do EIV para a aprovação de loteamentos entre outros empreendimentos de relevante mudança na estrutura do nosso Município.

Atenciosamente,

[assinatura]
RENATO SÜSS,
Prefeito.

DDV

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

***Institui o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança
– EIV no Município de Carazinho.***

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, no Município de Carazinho, o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV com base no art. 36 da Lei Federal nº 10.257/2001 e art. 127 da Lei Complementar nº 178/2013.

Art. 2º A instalação, licenciamento ou autorização para funcionamento de atividades, construção ou ampliação junto ao Poder Público Municipal de empreendimentos de impacto no Município é condicionada à aceitação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) pela Comissão de Análise de EIV (CAEIV).

§ 1º Empreendimentos de impacto são todos aqueles, públicos ou privados, que possam vir a causar:

I - por suas características peculiares de porte, natureza ou localização, grandes alterações no seu entorno natural ou construído;

II - sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura urbana;

III - repercussões significativas nas relações sociais em decorrência do uso, porte ou ocupação projetados;

IV - deterioração na qualidade de vida da população do entorno.

§ 2º Nos casos de regularizações de construções já consolidadas e consideradas de impacto, a necessidade de apresentação de EIV será verificada pela CAEIV e encaminhada ao Conselho Municipal do Plano Diretor para parecer.

§ 3º Nos casos de empreendimentos de impacto que venham a se estabelecer em prédios já existentes, deverá ser observado o disposto nesta lei.

**CAPÍTULO II
DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA**

Art. 3º Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) é o documento que apresenta o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade.

§ 1º O EIV tem por objetivo identificar e avaliar previamente os impactos urbanísticos, positivos e negativos, decorrentes da implantação de empreendimentos ou

atividades em determinada área de influência, definindo medidas mitigadoras e compensatórias para minimizar os impactos negativos.

§ 2º Para fins de aplicação do EIV, considera-se:

I - vizinhança: o entorno do local afetado pela instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade;

II - medidas mitigadoras: aquelas destinadas a prevenir, reduzir ou evitar impactos adversos do empreendimento sobre sua área de influência;

III - medidas compensatórias: aquelas destinadas a compensar impactos irreversíveis e que não podem ser evitados;

Art. 4º A apresentação do EIV deverá atender à seguinte estrutura básica:

I – definição de objetivos, caracterização e justificativas do empreendimento ou das atividades propostas, relação e compatibilidade com as políticas setoriais, os planos e os programas governamentais;

II – descrição da área do empreendimento e abrangência da área de entorno afetado e pesquisa morfológica urbana do meio ambiente construído, definindo os usos e tipologias existentes e predominantes;

III – identificação e avaliação de impactos urbanísticos, considerando o conteúdo previsto no art. 5º desta Lei;

IV – proposição de soluções, definição de medidas mitigadoras ou compensatórias cabíveis, com a justificativa e a descrição dos efeitos esperados, aplicados, preferencialmente, na correspondente região de planejamento.

V - laudo conclusivo com termo de responsabilidade pelas informações prestadas assinado pelo proprietário do empreendimento e pelo responsável técnico pela elaboração do estudo.

§ 1º Poderá ser estabelecido programa de monitoramento de impactos e medidas para sua solução, em razão da peculiaridade do empreendimento ou das atividades analisadas.

§ 2º O EIV será apresentado sob a forma de Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), o qual terá linguagem acessível à comunidade em geral, devendo ser acompanhado de instrumentos como maquete eletrônica, simulações e demais meios necessários à adequada compreensão de seu conteúdo, bem como à verificação dos reflexos do empreendimento na vizinhança, considerados seus impactos negativos e positivos.

§ 3º A maquete eletrônica referida no parágrafo anterior será exigida para os empreendimentos previstos nos incisos III, IV e X do art. 6º da presente lei, e, nos demais casos, a critério da CAEIV.

§ 4º Para a elaboração do EIV, obrigatoriamente, deve-se considerar o roteiro constante no Anexo I.

Art. 5º A elaboração do EIV deverá considerar, no mínimo, os seguintes conteúdos:

I – estrutura urbana, observando os aspectos relativos:

a) à paisagem urbana;

b) à estruturação e à mobilidade urbana, no que se refere à configuração dos quarteirões, às condições de acessibilidade e segurança, à geração de tráfego e à demanda por transportes;

c) aos equipamentos públicos comunitários, no que se refere à demanda gerada pelo incremento do adensamento;

d) ao uso e à ocupação do solo, considerando a relação com o entorno preexistente ou a renovar, níveis de polarização e adensamento;

e) ao patrimônio ambiental, natural e construído, ao patrimônio cultural histórico e artístico com seus entornos, no que se refere à conservação e à valorização dos bens já consolidados e dos bens de interesse à preservação, e às ambiências urbanas criadas e consolidadas que formam o espírito e a identidade do lugar;

f) à qualidade espacial urbana, no que se refere à insolação, à ventilação, à privacidade e ao padrão arquitetônico, e à qualidade do espaço público local, decorrentes das edificações, do desenho urbano e do exercício de atividades.

II – equipamentos públicos urbanos, no que se refere às redes de água, esgoto cloacal, drenagem, energia, entre outras;

III – bens ambientais, no que se refere à qualidade do ar, do solo, do subsolo, das águas superficiais ou subterrâneas, da flora e da fauna e à poluição visual e sonora decorrentes do empreendimento;

IV – estrutura socioeconômica, no que se refere à produção, ao consumo, ao emprego e à renda da população;

V – valorização imobiliária.

Art. 6º São considerados Empreendimentos de Impacto objetos de elaboração do EIV:

I - Estabelecimentos de comércio atacadista, depósitos e templos religiosos com área construída superior a 3.000m² (três mil metros quadrados);

II - Estabelecimentos de comércio varejista e serviços com área construída superior a 1.000m² (um mil metros quadrados);

III - Empreendimentos residenciais multifamiliares verticais com altura acima de 12 metros, contados a partir da soleira do térreo, lindeiros a áreas públicas destinadas à praça, parque, creche, educação infantil, equipamento de saúde em qualquer período do dia e época do ano ou que contribuir para sombreamento total de edificações residenciais;

IV - Edificações com altura superior a 25,00m (vinte e cinco metros), contados a partir da soleira do térreo;

V - Loteamentos, Desmembramentos, Conjuntos Habitacionais e Condomínios Urbanísticos acima de 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados);

VI - Garagens Comerciais para mais de 50 (cinquenta) veículos;

VII - Casas de cultos e igrejas com área superior a 250 m²;

VIII - Estabelecimentos de ensino com área superior a 1000 m²;

IX - Empreendimentos com serviços hospitalares com área superior a 1000 m²;

X - Academias de esportes com área superior a 250m², com funcionamento após as 22h;

XI - Ginásios de esportes com área acima de 2500m²;

XII - Shopping-Centers ou centros comerciais com área útil igual ou superior a 1.000m² (um mil metros quadrados), desconsiderando a área de estacionamento, que reúnam numa mesma edificação diferentes lojas de comércio varejista;

XIII - Supermercados, hortomercados e hipermercados com área de venda igual ou superior a 1.000m² (um mil metros quadrados).

XIV - Empreendimentos que requeiram movimento de terra com volume igual ou superior a 5.000m³;

XV - Lojas de conveniência com funcionamento após às 24 horas, localizadas em postos de abastecimento de combustível;

XVI - Depósito de gás liquefeito e similares, com armazenamento superior a 100 botijões;

XVII - Estabelecimentos de funcionamento noturno, após as 22h;

XVIII - Transportadoras e Garagens de veículos de transportes coletivos ou de cargas, com área de terreno igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados);

XIX - Centros culturais com área adensável superior a 1.500 (um mil e quinhentos metros quadrados);

Parágrafo único. Nos loteamentos, com área inferior ao previsto no inciso V deste artigo, provenientes da mesma gleba ou contíguos a loteamentos aprovados ou em processo de aprovação será exigida a apresentação de EIV sempre que o somatório das áreas for igual ou superior a 50.000m².

Art. 7º São considerados Empreendimentos de Impacto, independentemente de delimitador, objetos de elaboração do EIV:

I - Estações de radio base, antenas de telefonia móvel, fixa, dados, teledifusão, radiodifusão, rádio amador, estações de alarmes e similares;

II - Hotéis e motéis;

III - Aterro sanitário ou demais locais para a disposição e tratamento de resíduos sólidos, estações de tratamento de esgoto e de água;

IV - Comércio Atacadista de Resíduos e Sucatas e Galpões de Reciclagem;

V - Cemitérios, capelas mortuárias e crematórios;

VI - Posto de abastecimento de combustível para veículos;

VII - Entretenimento noturno, eventos, similares;

VIII - Clubes recreativos;

IX - Estádios, autódromos, parques temáticos, complexos esportivos e similares;

X - Estradas de rodagem e ferrovias;

XI - Terminais de derivados de petróleo, minérios ou produtos químicos, bem como gasodutos e oleodutos;

XII - Linha de transmissão de energia elétrica acima de 23kv e estações e subestações de energia elétrica;

XIII - Distritos e áreas industriais;

XIV - Presídio e casas de detenção e reeducação de adolescentes;

XV - Depósito ou fábrica de explosivos;

XVI - Depósito de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e similares (a partir da classe de armazenamento III do DNC);

XVII - Depósitos de inflamáveis, tóxicos e equiparáveis;

XVIII - Terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários (inclusive helipontos);

XIX - Túneis e viadutos;

XX - Canis e Gatis;

XXI - Matadouros e Abatedouros;

XXII - Consórcios imobiliários e operações urbanas consorciadas;

XXIII - Outras que leis específicas exigirem;

Art. 8º Poderão ser passíveis de EIV, a critério da Comissão de Análise de EIV, as atividades e os empreendimentos que se enquadrarem nas seguintes situações:

I – atividades não previstas nos artigos 6º e 7º, com porte e potencial de impacto similar aos previstos;

II – ampliação de empreendimentos que, na implantação, elaboraram o EIV, desde que esta ampliação represente 30% (trinta por cento) ou mais da obra originalmente aprovada;

III – ampliação de empreendimentos que, na implantação, não tenham elaborado o EIV, mas que com a ampliação seja considerado de impacto.

IV - mudança de atividade de edificações existentes que passem a ser consideradas de impacto.

Art. 9º Poderá ser dispensada a realização do EIV, motivadamente e por escrito pela CAEIV, desde que na análise prévia verifique-se que o empreendimento ou a ampliação não são causadores de impacto substancial na área de vizinhança.

§ 1º Será hipótese de dispensa da realização do EIV a verificação, pela CAEIV, de que as medidas adotadas no Projeto são suficientemente aptas a neutralizar o fato gerador do impacto.

§ 2º O pedido de dispensa será analisado a partir dos dados constantes no Formulário de Pedido de Dispensa do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (Anexo II), com parecer do Conselho Municipal do Plano Diretor.

§ 3º Após a caracterização do empreendimento, caso a CAEIV, mediante parecer unânime, entenda pela insignificância do impacto gerado, uma vez neutralizados os efeitos prejudiciais causados pela implantação do empreendimento, será formalizada a motivação da dispensa de EIV.

§ 4º São considerados critérios de análise para a dispensa de elaboração do EIV, o preenchimento concomitante e motivado dos seguintes aspectos:

I - Porte do empreendimento;

II - Intensidade dos impactos positivos preponderante à dos impactos negativos, considerando critérios de interesse coletivo, relevância social, ambiental e cultural;

III - Neutralização do fato gerador de impacto do empreendimento, mediante a adoção de soluções corretivas e neutralizadoras dos impactos negativos gerados, comprovados por projetos de arquitetura e engenharia e por memorial descritivo de atividades e serviços do empreendimento;

IV - Adequada localização do empreendimento, e sua compatibilidade com as atividades existentes e os elementos urbanos da vizinhança.

§ 5º As alterações da proposta de empreendimento dispensado do EIV pela CAEIV que prejudiquem a análise que subsidiou a dispensa, deverão ser submetidas à nova análise.

Art. 10. As medidas mitigadoras ou compensatórias, ou ambas, definidas no EIV serão objeto de acordos entre o empreendedor e o Poder Público Municipal, devendo ser aplicadas, preferencialmente, na correspondente região de planejamento.

§ 1º Os acordos estabelecidos entre o empreendedor e o Município, visarão à definição de medidas mitigadoras, medidas compensatórias, prazos e etapas para seu

cumprimento, expressos em Termo de Compromisso a ser firmado entre as partes, que integrará as licenças concedidas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Os acordos visando à aplicação de medidas mitigadoras ou compensatórias, ou ambas, não se confunde com as contrapartidas previstas expressa e exclusivamente nas hipóteses das Operações Urbanas Consorciadas, sendo que, neste caso, podem ser cumulativas.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I Do protocolo

Art. 11. Verificada a necessidade de elaboração de EIV para emissão de Licenças ou Autorizações de empreendimentos pela Secretaria de origem, este deverá:

I - ser protocolado diretamente na Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas, juntamente com a guia de comprovação do recolhimento da respectiva taxa de análise;

II - constar expressamente no requerimento o número do processo administrativo;

III - ser juntada a Licença Ambiental Prévia – LP, quando cabível, nos termos da legislação ambiental;

IV - ser entregue tanto em meio físico, em 2 (duas) vias impressas, como em meio digital (eletrônico), em formato PDF;

V - identificar, no roteiro constante do Anexo I:

a) o(s) responsável(is) técnico(s) pelo EIV, a quem caberá(ão) coordenar e tratar, junto ao órgão competente do Executivo, os assuntos técnicos relacionados aos projetos, obras, implantação ou funcionamento de atividades sob sua responsabilidade, devendo atender as exigências legais para elaboração de estudos, dentro dos prazos estipulados;

b) o empreendedor como sendo o proprietário ou representante legal pelo empreendimento.

VI - apresentar a ART ou RRT do(s) responsável(is) técnico(s).

§ 1º São considerados aptos a coordenar o EIV os profissionais habilitados por legislação específica e devidamente registrados pelos seus respectivos Conselhos

Profissionais que prevejam como atribuição o desempenho de atividades ligadas a planejamento urbano e regional.

§ 2º A definição do responsável técnico pela elaboração do EIV não dispensa a exigência do responsável técnico para a elaboração do projeto e para a execução da obra.

§ 3º É facultada a substituição do(s) responsável(is) técnico(s) do EIV desde que por profissionais devidamente habilitados e que atendam às exigências desta Lei, assumindo o(s) novo(s) profissional(is) a responsabilidade pela parte executada do estudo, sem prejuízo da atuação do(s) profissional(is) anterior(es).

§ 4º A comunicação de substituição a que se refere o § 3º deverá ser efetivada pelo empreendedor mediante:

- I - indicação do(s) nome(s) do(s) novo(s) responsável(is) técnico(s);
- II - apresentação de Termo de Compromisso assinado(s) pelo(s) novo(s) responsável(is) técnico(s), atestando a sua submissão às exigências contidas nesta Lei;
- III - apresentação de ART ou RRT do(s) novo(s) responsável(is) técnico(s).

§ 5º Em caso de grupo de empreendedores, é necessário a designação de uma pessoa como representante legal do empreendimento.

§ 6º Em caso de divergência de informação entre os documentos físicos protocolados e o digital, prevalecerá este, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa do empreendedor pelo fato.

§ 7º Verificada a necessidade de elaboração de EIV para emissão de Licenças ou Autorizações de empreendimentos pela Secretaria de origem, esta deverá exigir a apresentação da conclusão do EIV dada pela Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas.

Art. 12. O(s) responsável(is) técnico(s) deverá(ão) apresentar, em até 5 (cinco) dias da data do protocolo do EIV, comprovação de publicação em jornal de grande circulação pelo requerente, de nota de protocolo de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, com vistas ao cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 37 da Lei Federal nº 10.257/01.

§ 1º A Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas deverá, no ato do protocolo do EIV, informar o requerente da necessidade de cumprimento da obrigação contida no caput.

§ 2º Após o protocolo do EIV, a documentação contida no processo será disponibilizada para consulta pública, conforme Capítulo V, da presente Lei.

Art. 13. Após o protocolo do EIV deverá o empreendedor dar ciência à vizinhança através de:

I - Instalação de placa informativa, conforme anexo III, pelo período de 30 dias a partir da entrega deste, com dimensão mínima de 1m² (um metro quadrado), no local onde será executado o empreendimento, com as seguintes informações:

a) atividade principal;

b) área construída;

c) dizeres: o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança deste empreendimento está disponível na Secretaria de Planejamento na Av. Flores da Cunha, 1264, até a data de ____/____/____.

II - Protocolar e encaminhar à Comissão de Análise do EIV laudo fotográfico comprovando a instalação da placa informativa, em conformidade com o solicitado no item I.

III - Quando necessária Audiência Pública deverá o empreendedor instalar placa informativa, conforme anexo III, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da audiência pública, com dimensão mínima de 2m² (dois metros quadrados), no local onde será executado o empreendimento, com as seguintes informações:

a) atividade principal;

b) área construída;

c) data, local, hora e objetivo da audiência pública.

IV - Protocolar e encaminhar a Comissão de Análise do EIV laudo fotográfico comprovando a instalação da placa informativa, em conformidade com o solicitado no item III.

Seção II

Da análise da documentação

Art. 14. Recebida a documentação na Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas esta procederá com a devida autuação e prosseguirá com a verificação da documentação mínima exigida, contida no art. 11.

§ 1º A Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas deverá fazer a verificação da documentação no prazo de 10 (dez) dias, contados:

I - a partir do transcurso do prazo para o recebimento da cópia da publicação em jornal de grande circulação referida no art. 12; ou

II - do recebimento da documentação referida no § 3º, deste artigo.

§ 2º Não sendo cumprida a obrigação contida no art. 12 pelo interessado, o processo será automaticamente indeferido e arquivado, podendo ser devolvido a requerimento do interessado.

§ 3º Na hipótese de documentação incompleta, inexistente ou errônea, a Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas comunicará o interessado para que proceda as adequações necessárias no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º O prazo de 60 (sessenta) dias poderá ser prorrogado uma vez por igual período, a pedido devidamente justificado pelo interessado.

§ 5º Não recebida no prazo a documentação estipulada no § 3º, o processo restará automaticamente indeferido e será arquivado, podendo ser devolvido a requerimento do interessado.

§ 6º Estando toda a documentação mínima em ordem, o processo será remetido para análise da Comissão de Análise do EIV (CAEIV).

Art. 15. A CAEIV emitirá o Parecer Técnico Conclusivo - PTC em até 90 (noventa) dias contados da data do recebimento do processo na referida Comissão.

§ 1º O prazo de que trata o caput será assim distribuído:

I – 30 (trinta) dias para elaboração de documento de análise preliminar, podendo exigir complementações ou esclarecimentos do empreendedor;

II – 60 (sessenta) dias para a CAEIV consolidar o documento de análise, solicitar parecer de outros órgãos do Executivo Municipal, receber manifestações por escrito, requerer audiência pública, exigir adequações do projeto do empreendimento e emitir Parecer Técnico Conclusivo, definindo as medidas de prevenção cabíveis.

§ 2º A exigência de informações adicionais, esclarecimentos ou adequações ao projeto do empreendimento será efetuada através de comunicado ao empreendedor, por meio da Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas, contendo a listagem dos itens incompletos ou para os quais seja necessária a prestação de esclarecimentos ou adequações, que deverá ser atendida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento do processo e consequente arquivamento.

§ 3º As alterações no projeto do empreendimento poderão consistir, entre outras, em diminuição de área construída, reserva de áreas verdes ou de uso comunitário no interior do empreendimento, alterações que garantam para o território do empreendimento parte da sobrecarga viária, aumento no número de vagas de

estacionamento, medidas de isolamento acústico, recuos ou alterações na fachada, normatização de área de publicidade do empreendimento, bem como a execução de melhorias, tais como:

I - Ampliação das redes de infra-estrutura urbana;

II - Área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização, área para estacionamento;

IV - Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

V - Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

VI - Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;

VII - Percentual de habitação de interesse social no empreendimento;

VIII - Possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;

IX - Manutenção de áreas verdes.

§ 4º Caso a CAEIV solicite as informações, esclarecimentos ou adequações referidos no § 2º e estes, novamente, sejam apresentados incompletos pelo empreendedor, o processo será justificadamente indeferido e arquivado, não podendo haver nova comunicação de regularização.

§ 5º As exigências ou esclarecimentos de que trata o § 2º, bem como a convocação da realização de audiências públicas suspendem o prazo para análise técnica.

§ 6º Na hipótese da Comissão solicitar análise do processo por outros órgãos do Poder Executivo Municipal, estes deverão responder à Comissão em até 10 (dez) dias.

§ 7º As manifestações por escrito de interessados eventualmente recebidas poderão ser protocoladas na Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas, por ofício, para imediato encaminhamento à CAEIV, em até 15 (quinze) dias anteriores ao término do prazo referido no caput, conforme calendário a ser definido e previamente publicado pela Comissão.

§ 8º Todas as manifestações por escrito e as resultantes da audiência pública deverão ser levadas em consideração pela Comissão em seu Parecer Técnico Conclusivo.

§ 9º Após a análise preliminar do EIV, com o recebimento das complementações e esclarecimentos necessários, a CAEIV verificará a necessidade ou não de realização de audiência pública para o empreendimento solicitado e comunicará a sua conclusão à Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas, que por sua vez, deverá comunicá-la ao Conselho Municipal do Plano Diretor, o qual emitirá parecer sobre a sua realização.

§ 10. O prazo de 90 (noventa) dias estipulado no caput suspende-se nas hipóteses do art. 15, §§ 2º e 6º, bem como na hipótese de realização de audiência pública (Capítulo VI).

Seção III

Do Parecer Técnico Conclusivo

Art. 16. A elaboração do Parecer Técnico Conclusivo – PTC é de responsabilidade da CAEIV, que o fará a partir das informações incluídas no EIV, das consultas públicas, manifestação de terceiros, pareceres internos e de sua consequente análise, devendo observar, em especial, todos os componentes descritos nos arts. 4º e 5º da presente Lei.

Art. 17. Na hipótese do Parecer Técnico Conclusivo atestar a incompatibilidade do empreendimento com o local proposto para a sua implantação, este deverá conter justificativa, a fim de subsidiar o posterior indeferimento do empreendimento pela Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas.

Art. 18. Na hipótese de parecer favorável ao empreendimento, deverá constar no PTC:

I – as diretrizes e condicionantes para projeto, implantação e funcionamento do empreendimento;

II – as medidas de prevenção e/ou mitigação e/ou compensação;

III – os prazos para o cumprimento das condições a que se referem os incisos I e II deste artigo;

IV – a relação de projetos e planos que deverão ser aprovados junto aos órgãos municipais competentes antes da emissão do alvará final de localização e funcionamento, do termo de recebimento para parcelamento do solo, da autorização para habitar ou da certidão de baixa da edificação, conforme o caso;

V – outras recomendações que se façam necessárias.

Art. 19. Concluído o PTC o processo será remetido à Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas para análise, decisão e demais providências.

Seção IV **Da decisão e recurso**

Art. 20. A decisão quanto ao deferimento ou indeferimento do empreendimento compete à Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas, com base no PTC e demais documentos contidos no processo.

§ 1º A Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas comunicará sua decisão ao empreendedor, remetendo-o cópia do PTC e de sua decisão.

§ 2º Caso a decisão seja pelo deferimento do empreendimento, no mesmo ato:

I – intimará o empreendedor para cumprir as determinações contidas no PTC;

II – caso não seja possível que as medidas preventivas, mitigadoras e/ou compensatórias estejam prontas antes da Licença Inicial, intimará o empreendedor para em 5 (cinco) dias assinar o Termo de Compromisso o qual deverá responsabilizar-se expressamente pelo integral cumprimento até a última etapa do procedimento de Licenciamento;

§ 3º O processo de licenciamento ficará suspenso até que todas as determinações contidas no PTC sejam cumpridas, vistoriadas e regularizadas, nos termos do art. 26, da presente Lei.

§ 4º Somente se assinado o Termo de Compromisso, a Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas poderá expedir licenças provisórias, nos termos do inciso II do §2º.

§ 5º A licença de funcionamento ou a autorização para habitar do empreendimento objeto de EIV somente será expedida se forem cumpridas todas as medidas apresentadas no Parecer Técnico Conclusivo após vistoria realizada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 21. Caso a decisão seja pelo indeferimento do empreendimento, com base no PTC, na intimação da decisão ao empreendedor deverá constar o prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação para, querendo, apresentar recurso dirigido à Comissão Recursal, a ser protocolado na Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas.

§ 1º Qualquer pessoa terá o prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação do PTC e da decisão no Painel de Publicação dos Atos Oficiais do Município para apresentar recurso relativo ao conteúdo do PTC, a ser protocolado na Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas.

§ 2º A Comissão Recursal será composta da mesma estrutura e composição da Comissão de Análise de EIV (CAEIV), contudo, por representantes diversos dos que efetuaram a decisão recorrida.

§ 3º Os representantes que comporão a Comissão Recursal serão especialmente designados para a função, na mesma data, ato e periodicidade que designar os membros para comporem a Comissão de Análise do EIV (CAEIV).

Art. 22. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem que haja a apresentação de recurso, o processo será arquivado.

Art. 23. Apresentado o recurso, o processo será novamente remetido à CAEIV para considerações acerca do recurso apresentado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para justificadamente manter ou alterar o seu Parecer Técnico Conclusivo com base nos novos argumentos.

Art. 24. Recebida pela Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas as conclusões da CAEIV quanto ao recurso, este poderá reconsiderar sua decisão caso haja alteração do PTC ou mantê-la originalmente, quando então remeterá o processo para análise e julgamento pela Comissão Recursal.

§ 1º Havendo a reforma da decisão pela Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas, o processo seguirá os trâmites contidos no § 2º deste artigo e demais dispositivos da presente Lei.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas:

I - a publicação da decisão final do recurso no Painel de Publicação dos Atos Oficiais do Município;

II - comunicar a decisão final ao empreendedor, remetendo-lhe cópia do PTC e da sua decisão final;

III - caso a decisão final seja pelo deferimento do empreendimento, proceder conforme o estipulado no art. 20, §§ 2º a 5º, desta Lei.

§ 3º Na hipótese de decisão final pelo indeferimento do empreendimento o processo será arquivado.

Art. 25. A conclusão do processo de aprovação do EIV se dará com a publicação no Painel de Publicação dos Atos Oficiais do Município do Parecer Técnico Conclusivo e da respectiva decisão final.

§ 1º A Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas providenciará a publicação do Parecer Técnico Conclusivo e de sua decisão no Painel de Publicação dos Atos Oficiais do Município.

§ 2º As medidas preventivas, mitigadoras e/ou compensatórias deverão ser adotadas até o término do empreendimento ou do início da atividade.

§ 3º A emissão do Habite-se, do Termo de Recebimento para Parcelamento do Solo, bem como do Alvará de Localização e Funcionamento do empreendimento, ficam condicionados ao cumprimento das diretrizes e medidas preventivas, mitigadoras e/ou compensatórias incluídas no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Comissão de Análise do EIV ou pela Comissão Recursal e aprovado pela SEPLAN.

§ 4º O Parecer Técnico Conclusivo terá validade de 2 (dois) anos, contados a partir de sua publicação no Painel de Publicação dos Atos Oficiais do Município.

§ 5º O Parecer Técnico Conclusivo poderá ser revalidado mediante requerimento feito por responsável técnico, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - não tenha ocorrido alteração na legislação urbanística municipal;

II - a área de vizinhança do empreendimento não tenha sofrido modificação significativa.

III – mediante o pagamento de taxa de revalidação de PTC.

§ 6º O requerimento a que se refere o § 5º deverá ser entregue na Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas, que deverá encaminhá-lo à CAEIV ou à Comissão Recursal, quando for o caso, para análise e parecer.

§ 7º A avaliação da condição de modificação da área de vizinhança do empreendimento a que se refere o inciso II do § 5º será de responsabilidade da CAEIV ou da Comissão Recursal.

§ 8º A CAEIV ou a Comissão Recursal emitirá parecer sobre a matéria em até 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento na respectiva comissão da solicitação de revalidação do Parecer Técnico Conclusivo.

§ 9º A Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas decidirá sobre a revalidação do PTC e comunicará a sua decisão ao responsável técnico do empreendimento que solicitou a revalidação.

§ 10. A decisão de que trata o § 9º é irrecorrível.

§ 11. A não revalidação do PTC ou o não cumprimento das medidas preventivas, mitigadoras e/ou compensatórias dentro do prazo de validade ensejará o arquivamento do processo, devendo repetir-se todo o procedimento desde o início, caso haja interesse do empreendedor, inclusive com o novo pagamento da taxa.

Seção V

Do atendimento das diretrizes e medidas preventivas, mitigadoras e/ou compensatórias contidas no PTC

Art. 26. O cumprimento das determinações contidas no Parecer Técnico Conclusivo deverão ser atestados por meio de vistoria pelos órgãos administrativos competentes ou por meio de laudos técnicos que comprovem a eficiência da medida adotada.

§ 1º As diretrizes e medidas preventivas, mitigadoras e/ou compensatórias contidas no Parecer Técnico Conclusivo devidamente aprovadas e publicadas no Painel de Publicação dos Atos Oficiais do Município constituem-se como obrigações do empreendedor e deverão ser efetuadas dentro do prazo de validade do PTC.

§ 2º O empreendedor ou responsável técnico deverá comunicar à Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas o cumprimento integral das diretrizes e medidas preventivas, mitigadoras e/ou compensatórias, requerendo a expedição da respectiva licença, alvará, certidão ou termo.

§ 3º A vistoria a que se refere o caput deverá ser solicitada pelo empreendedor aos órgãos responsáveis competentes para a verificação, que terão o prazo individualizado de 30 (trinta) dias para concluir a análise.

§ 4º Finalizada a vistoria ou entregue os laudos necessários pelo empreendedor à Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas, esta destinará o(s) laudo(s) de verificação à CAEIV para análise e considerações.

§ 5º A CAEIV avaliará a documentação recebida e, na hipótese de atestar pelo não cumprimento de quaisquer das diretrizes e medidas preventivas, mitigadoras e/ou compensatórias estabelecidas no PTC, justificadamente, recomendará a não liberação da licença, alvará, certidão ou termo requeridos.

§ 6º Na hipótese de deferimento do EIV pela Comissão Recursal, a esta cabe a verificação posterior do atendimento das diretrizes e medidas preventivas, mitigadoras e/ou compensatórias contidas no PTC.

Seção VI

Dos procedimentos finais

Art. 27. Cumprida integralmente as determinações contidas no PTC pelo empreendedor, o departamento licenciador finalizará o processo de licenciamento, emitindo a respectiva licença, alvará, certidão ou termo solicitado.

Parágrafo único. A conclusão do EIV e o cumprimento pelo empreendedor de todas as obrigações contidas no PTC não exime o departamento licenciador da análise e exigência de outros documentos pertinentes à aprovação do licenciamento, tais como licenças ambientais e outros eventualmente previstos na legislação.

Art. 28. Concluído o procedimento, o processo do EIV será arquivado na Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas.

Art. 29. Após a aceitação do EIV pela Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas, será lavrado o Termo de Compromisso com o empreendedor.

§ 1º O Termo de Compromisso é o documento em que o empreendedor se compromete em arcar com a execução de melhorias para eliminar, minimizar ou compensar os impactos negativos do empreendimento ou atividade.

§ 2º As obrigações definidas no Termo de Compromisso acompanharão o imóvel, sendo transferidas a quem detiver a condição de possuidor ou proprietário do imóvel, em caso de venda, locação, doação ou qualquer forma de transferência do imóvel ou do empreendimento.

§ 3º As obrigações assumidas pelo proprietário ou responsável, através do Termo de Compromisso, passarão a fazer parte integrante das normas regulamentares de instalação e funcionamento do empreendimento, de modo que eventual descumprimento ensejará a adoção das sanções administrativas cabíveis, inclusive, a cassação de licenças e alvarás.

§ 4º Deverão constar de forma expressa nas licenças e autorizações emitidas pelo Município que o empreendimento deverá atender as condicionantes do Termo de Compromisso.

Art. 30. A Comissão de Análise de EIV deverá encaminhar cópia do Termo de Compromisso aos órgãos municipais competentes para que seja possível a análise dos projetos.

CAPÍTULO IV **DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE EIV E DA COMISSÃO RECURSAL**

Art. 31. Será nomeada, por ato do Chefe do Poder Executivo, a Comissão de

Análise de EIV (CAEIV), composta por, no mínimo, quatro técnicos do quadro técnico científico do Município e igual número de suplentes.

§ 1º A CAEIV é constituída por:

I - 3 (três) representantes da Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas;

II - 1 (um) representante do Departamento de Meio Ambiente.

§ 2º A CAEIV poderá, se julgar necessário, solicitar a presença de técnicos de outras áreas.

§ 3º A Comissão Recursal será composta da mesma estrutura e composição da CAEIV, contudo, por representantes diversos dos que efetuaram a decisão recorrida.

Art. 32. Compete à CAEIV:

I – orientar, avaliar e acompanhar os expedientes referentes aos licenciamentos integrados de empreendimentos de impacto de vizinhança;

II – apontar as diretrizes pertinentes para serem incluídas no EIV, com base nos estudos apresentados, observada a competência de cada órgão;

III – exigir adequações ao projeto do empreendimento e avaliar e indicar as medidas preventivas, mitigadoras e/ou compensatórias necessárias e cabíveis;

IV – dirimir eventuais dúvidas do empreendedor ou dos responsáveis técnicos referentes ao EIV, condizentes com sua competência, bem como dos demais órgãos administrativos quando solicitado;

V – comparecer às reuniões;

VI – justificar a necessidade de indeferimento de determinado empreendimento, caso seja comprovada a inadequação do empreendimento ao local proposto para sua implantação;

VII – manifestar acerca da necessidade ou não de realização de audiência pública;

VIII – analisar as considerações apresentadas pela sociedade civil durante a audiência pública, servindo de subsídio ao seu Parecer Técnico Conclusivo;

IX – analisar eventuais manifestações por escrito de interessados;

X – exigir esclarecimentos e complementação de informações ao empreendedor, quando necessário;

XI – observar os prazos previstos na legislação urbanística pertinente e na presente lei.

§ 1º Os membros da CAEIV deverão responder por seus respectivos órgãos no que diz respeito aos temas associados ao EIV e possuem autonomia técnica.

§ 2º Todas as solicitações e comunicação com terceiros serão somente efetuados através da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas.

Art. 33. A CAEIV deverá reunir-se para apreciação dos processos em pauta por convocação da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas, de acordo com a atividade a ser desenvolvida pelo empreendimento ou pela necessidade de serviço diante da demanda.

Art. 34. O Prefeito Municipal, no ato de nomeação dos representantes da CAEIV, designará um dos membros para exercer a presidência da Comissão.

Art. 35. As funções e atividades desenvolvidas pelos membros da CAEIV serão consideradas de alta relevância e honoríficas, mas não ensejam qualquer remuneração.

Art. 36. Os membros da CAEIV poderão ser substituídos ou sucedidos:

I - nas ausências ou impedimentos;

II - pela posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - pela aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - pela condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral;

V - nos casos de destituição da função.

§ 1º Nas hipóteses acima assumirão os seus respectivos suplentes.

§ 2º O afastamento de qualquer membro da Comissão deverá ser previamente comunicado e justificado à Presidência, para que não haja prejuízo das atividades.

§ 3º O Prefeito Municipal deverá designar o novo membro para a Comissão, no caso de sucessão ou ausência de suplentes, no prazo máximo de 30 dias.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIZAÇÃO DO EIV PARA CONSULTA

Art. 37. A consulta ao conteúdo do EIV poderá ser feita na Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas por qualquer interessado.

§ 1º A consulta pública referida no caput poderá ser feita no horário e dias estipulados em ato próprio.

§ 2º Os casos excepcionais serão analisados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas, com a devida justificativa, em que o acesso à documentação do EIV ao interessado poderá ser concedido mediante o agendamento prévio com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

§ 3º Não será permitida a cópia integral ou parcial dos documentos do EIV na repartição pública, tampouco carga do processo, vez que todo o seu conteúdo estará disponível digitalmente, na forma do art. 38.

Art. 38. O EIV será disponibilizado para consulta em página digital no Portal da Prefeitura Municipal de Carazinho.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 39. A necessidade ou não da realização de audiência pública para a discussão do empreendimento será determinada sempre que solicitada formalmente pelos moradores da área afetada ou suas associações, ou pelo Conselho Municipal do Plano Diretor através de ata homologada.

Parágrafo único. Para a solicitação de audiência pública por parte dos moradores, o pedido deverá ser subscrito por, no mínimo, 51% dos possuidores dos imóveis vizinhos ao empreendimento, conforme cadastro municipal, em um raio de 100m (cem metros) a partir dos vértices do imóvel.

Art. 40. A audiência pública:

I - será organizada e custeada pelo empreendedor interessado, mas compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas a condução e direção dos trabalhos;

II - deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da conclusão quanto à sua necessidade.

III - deverá ser realizada, quando possível, em local próximo do empreendimento, conforme anuência da Secretaria Municipal de Planejamento,

Urbanismo e Obras Públicas, de fácil acesso ao público e que preserve a segurança de todos.

§ 1º O empreendedor deverá agendar previamente com a Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas a data, horário e local da realização da audiência.

§ 2º A convocação de audiência pública deverá ser publicada com prazo mínimo de 15 (quinze) dias em jornal diário de ampla circulação, regional ou local, pelo empreendedor ou às suas custas, na forma de edital.

§ 3º Além do disposto no § 2º, a Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas encaminhará ao Departamento de Imprensa a informação da realização de audiência pública a qual deverá ser publicada na página oficial da Prefeitura na internet.

§ 4º Da audiência pública será extraída ata, que relatará os principais pontos debatidos e considerações apresentadas pela sociedade civil durante a audiência, bem como a gravação em mídia de todo o ocorrido.

§ 5º A ata e documentação eletrônica serão remetidas à CAEIV para análise e deverá ser levada em consideração como subsídio de sua tomada de decisão (PTC).

§ 6º Quando necessária Audiência Pública, deverá o empreendedor instalar placa informativa, conforme inciso III do art. 13 da presente lei.

CAPÍTULO VII DAS PUBLICAÇÕES E DAS DESPESAS DO EMPREENDEDOR

Art. 41. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas informar o Departamento de Imprensa para que efetue as seguintes publicações na página oficial da Prefeitura Municipal de Carazinho na internet:

I – divulgar o endereço, local e horários em que o EIV estará disponível para consulta pública, nos termos do art. 37, § 1º, da presente Lei;

II – divulgar o período em que qualquer interessado poderá apresentar recurso ou manifestações ao EIV e ao PTC, conforme calendário, nos termos dos arts. 15, § 7º e 21, § 1º, desta Lei.

III – divulgar a data em que ocorrerão eventuais audiências públicas do EIV, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º, da presente Lei.

Art. 42. Compete ao empreendedor arcar com todas as despesas relativas aos atos necessários para a conclusão do EIV.

Art. 43. O valor a ser recolhido no ato do protocolo do EIV será definido em legislação específica.

§ 1º A taxa de análise deve ser paga antecipadamente à prática de qualquer ato ou atividade sujeita a sua incidência.

§ 2º O valor referido no caput não abarca:

I - as despesas de publicação da nota de protocolo do EIV em jornal de grande circulação, nos termos do art. 12;

II - os custos para a realização de eventuais audiências públicas, na forma do art. 40, inciso I.

III - despesas relativas aos atos necessários para a conclusão do EIV.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. As disposições contidas nesta lei aplicam-se a todos os processos administrativos em andamento para obtenção de alvará de funcionamento, licença prévia e licenciamento na Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas.

Art. 45. O Habite-se ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no Termo de Compromisso.

Art. 46. As liberações de hipotecas só serão emitidas mediante comprovação do cumprimento do Termo de Compromisso, que será certificado pela CAEIV e homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 47. Enquanto não for aprovado o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança pelo órgão competente, não será concedido o licenciamento da obra ou atividade, e, nenhuma providência de implementação, implantação e executória do empreendimento, mesmo que preliminar, poderá ter início.

Art. 48. Esta Lei não se aplica aos processos de regularização fundiária.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de março de 2016.


RENATO SÜSS
Prefeito

ANEXO I

ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DO EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança

Recomendações

1. O EIV deverá ser elaborado conforme a presente Lei e as orientações constantes neste documento.
2. O EIV deverá ser realizado empregando a boa técnica e ter responsabilidade comprovada.
3. No EIV deverão constar apenas informações pertinentes e diretamente relacionadas à análise dos impactos a serem gerados pelo empreendimento e às medidas mitigadoras e compensatórias propostas.
4. O EIV deverá realizar uma análise sintética e objetiva e possuir linguagem clara com o emprego de material gráfico, sempre que necessário.
5. Deverão ser tratados no EIV apenas os aspectos definidos pela legislação e detalhados neste roteiro, excluindo-se as questões relativas a outros processos de licenciamento, tais como de construção, atividade, ambiental, entre outros.
6. Cada item deste roteiro corresponde a um aspecto a ser analisado e deverá ser composto por:
 - a. caracterização da situação atual,
 - b. caracterização da situação futura,
 - c. identificação e a mensuração dos impactos, com justificativa no caso de haver ou não, medidas mitigadoras e/ou compensatórias proporcionais aos impactos gerados.
7. No estudo deverão ser apontados os métodos, as referências técnicas e parâmetros adotados na análise.
8. A análise deverá considerar os impactos na área de vizinhança do empreendimento durante as fases de construção da edificação e de funcionamento da atividade.
9. A abrangência da área de análise de cada aspecto dependerá da natureza e o porte da atividade e do impacto a ser gerado, podendo ser consideradas as vizinhanças imediata e/ou mediata ao empreendimento, de seguinte definição:
 - a. Vizinhança Imediata são os imóveis vizinhos ao empreendimento, conforme cadastro municipal, em um raio de 50,00m (cinquenta metros) a partir dos vértices do imóvel.

- b. Vizinhança Mediata é aquela situada na área de influência do projeto e que pode por ele ser atingida. Este raio é variável e deverá ser justificado.

10. Na proposição das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos deverão ser especificados os prazos com apresentação de cronograma, os responsáveis pela execução e o detalhamento de programa de monitoramento, quando necessário.

ROTEIRO DE INFORMAÇÕES BÁSICAS DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Este roteiro, integrante da presente lei, define a estrutura de análise do EIV e aponta algumas informações mínimas, métodos e parâmetros a serem utilizados. Em caso de empreendimentos de menor ou maior complexidade, poderão ser dispensadas ou solicitadas informações e análises adicionais.

CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO E ENTORNO

I. Terreno

- localização geográfica em escala que identifique quadras, nomes de ruas e sistema viário principal, dimensões, topografia, edificações existentes e elementos naturais.

II. Projeto

- descrição e ilustração do projeto arquitetônico, com plantas, cortes e fachadas, planilha de ocupação e memorial descritivo;
- enquadramento na legislação urbanística e ambiental e em planos e programas governamentais.

III. Obra

- tecnologias empregadas e cronograma.

IV. Funcionamento

- descrição da atividade do empreendimento, incluindo horário de funcionamento.

V. Entorno

- descrição e justificativa das delimitações das áreas de vizinhança imediata e mediata adotadas e planta com os perímetros, limites de lotes, passeios, quadras e vias com seus nomes;
- descrição e análise da dinâmica urbana do entorno e a inserção do empreendimento nesta, sobretudo dos processos de alterações de usos e verticalização, e planta apontando uso por lote, num raio de 50 metros ao redor do empreendimento.

ASPECTOS A SEREM ANALISADOS

I. Adensamento populacional

I.1. Adensamento próprio do empreendimento:

Mensurar população segundo o vínculo de permanência:

- a. moradores/hóspedes, funcionários, usuários e outros
- b. composição por gênero, idade e faixa de renda.

Método: Estimar e justificar o adensamento através de metodologia própria.

I.2. Adensamento induzido pelo empreendimento:

Estimar a população adicional em função da avaliação da atração de atividades similares e complementares – item II.7.

II. Uso e ocupação do solo

II. 1. Insolação e Iluminação

Apresentar estudo de sombras às 9h e às 15h (desconsiderando horário de verão) nas seguintes datas: solstício de verão – 22 de dezembro, solstício de inverno – 22 de junho, equinócios – 21 de março e 23 de setembro em perspectivas isométricas, apresentando pelo menos quatro ângulos de observação equidistantes entre si.

Parâmetro: impacto negativo quando gerar sombreamento de áreas públicas destinadas à praça, parque, creche, educação infantil, equipamento de saúde em qualquer período do dia e época do ano e contribuir para sombreamento total de edificações residenciais.

Observação: análise dispensada para empreendimentos de altura até 12m.

II. 2. Ventilação

Apresentar em planta o caminamento possível das massas de ar em situações de enclausuramento urbano, considerando a volumetria da vizinhança imediata.

Parâmetro: avaliar impacto para edificação com mais de 12m de altura, utilizando recuos laterais mínimos e entorno com predomínio de padrão de ocupação vertical.

Observação: análise dispensada para empreendimentos de altura até 12m.

II. 3. Poluição sonora

Identificar as fontes e dimensionar os níveis de ruído nos períodos diurno e noturno;

Parâmetro: níveis de ruído máximo definidos em Resolução específica.

II. 4. Poluição atmosférica

Identificar as fontes, os tipos e níveis de poluentes.

II. 5. Incompatibilidade de usos

Identificar e dimensionar impactos de usos não conformes existentes.

Parâmetro: negativo quando constatada qualquer incompatibilidade (proximidade com usos não conformes) ou outros conflitos de uso identificados.

II. 6. Permeabilidade do solo (%)

- apresentar áreas em planta com o percentual de permeabilidade da situação atual e o exigido pelo Plano Diretor do Município;
- localizar em mapa o terreno e as áreas sujeitas a alagamento.

II. 7. Atividades complementares e similares

- avaliar o impacto da demanda por atividades complementares geradas pelo empreendimento na oferta existente e a capacidade de ampliação da oferta na vizinhança mediata;
- avaliar atração de atividades similares em função da alteração de atributos locais promovidos pelo empreendimento ou em processo de renovação urbana.

Parâmetro: negativo quando a oferta de atividades complementares existente não possuir capacidade de atender a demanda e quando a capacidade de suporte do entorno não atender a demanda de atividades similares a serem atraídas.

III. Valorização imobiliária

III. 1. Melhoria significativa na infra-estrutura local, impacto sobre valores atuais

- Citar qual atributo trazido pelo empreendimento pode alterar valor da terra urbana na vizinhança mediata;
- Apresentar valores atuais e projetados, com prazos previstos.

III. 2. Outros aspectos que possam provocar a valorização da terra no entorno

Caracterizar socio-economicamente a população residente e apresentar possíveis alterações micro-econômicas locais.

III. 3. Outros aspectos que possam provocar desvalorização da terra no entorno

Citar atributos negativos trazidos pelo empreendimento, apresentar impacto na qualidade ambiental urbana ou sobre outros atributos existentes.

Parâmetro: positivo quando gerar valorização imobiliária e negativo quando promover a desvalorização imobiliária, em função da promoção de alterações de qualificação ou desqualificação dos atributos do local e entorno.

IV. Equipamentos urbanos

IV. 1. Rede de água

Estimar consumo mensal;

Parâmetro: negativo quando exceder a capacidade de atendimento da rede existente. (Análise do impacto e mitigações/compensações a serem definidas junto à concessionária e comprovadas através de Atestado de Viabilidade de Abastecimento).

IV. 2. Rede de esgoto:

Estimar volume diário;

(Análise do impacto e mitigações/compensações a serem definidas junto à concessionária e comprovadas através de Atestado de Viabilidade de Abastecimento).

IV. 3. Rede de drenagem de águas pluviais

Estimar vazão de deságüe na rede considerando intensidade pluviométrica máxima e período de retorno de 25 anos;

Parâmetro: negativo quando exceder a capacidade de atendimento da rede existente.

IV. 4. Sistema de coleta de resíduos sólidos

Estimar volumes diários de resíduos gerados por classe.

IV. 5. Rede de energia elétrica

Estimar consumo mensal;

Parâmetro: negativo quando exceder a capacidade de atendimento da rede existente (Análise do impacto e mitigações/compensações a serem definidas junto à concessionária e comprovadas através de Declaração de Viabilidade).

V. Equipamentos comunitários

V. 1. Educação:

- estimar demanda de vagas para creche, educação infantil e ensino fundamental em função da população gerada pelo empreendimento, proporção da composição familiar e faixa de renda.
- identificar os equipamentos municipais e conveniados de creche, educação infantil e ensino fundamental existentes na vizinhança mediata e as distâncias em relação ao empreendimento.

V. 2. Saúde:

- estimar demanda de utilização de serviço de saúde de UBS e ESF em função da população gerada pelo empreendimento e faixa de renda;
- identificar os equipamentos municipais e de UBS e ESF existentes na região, as distâncias em relação ao empreendimento e as formas de acesso.

V. 3. Lazer:

- estimar demanda de utilização de serviço de lazer. Em caso de empreendimentos residenciais, apresentar equipamentos de lazer previstos no próprio empreendimento;
- identificar praças, parques e equipamentos públicos de esporte e lazer existentes na vizinhança mediata e as distâncias em relação ao empreendimento.

Parâmetro: negativo quando o empreendimento não atender a proporção de 1m² de área de lazer por habitante e o equipamento público existente estar à distância superior a 500m para praças e 1.000m para os demais, caso a demanda não seja atendida no interior do lote.

VI. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural

VI. 1. Vegetação:

Caracterizar a vegetação existente no terreno e passeios lindeiros (áreas públicas e privadas) com a identificação de espécies, destacando as nativas e protegidas;

VI. 2. Volumetria e gabarito:

Volumetria e gabarito da vizinhança imediata sem e com o volume do empreendimento.

Parâmetro: negativo quando promover volume que não se harmoniza espacialmente com o entorno.

VI. 3. Poluição visual

Apresentar projeto de todas as fachadas e elementos tridimensionais do empreendimento, incluindo desenhos, cores, texturas, textos, símbolos, marcas e qualquer outro elemento visual aplicado que possa ser visualizado pelo pedestre e na cobertura.

VI. 4. Bens de interesse do patrimônio e respectivas visualizações

Identificar a localização de bens de interesse do patrimônio na vizinhança imediata.

VI. 5. Passeios e muros

Perspectivas e projetos incluindo vegetação, desenhos, cores, texturas, textos, símbolos, marcas e qualquer outro elemento visual.

VII. Circulação e transporte

VII. 1. Tráfego gerado

VII. 2. Acessibilidade e modificações no sistema viário

VII. 3. Estacionamento

VII. 4. Carga e descarga

VII. 5. Embarque e desembarque

VII. 6. Demanda por transporte coletivo

VII. 7. Conexão com principais vias e fluxos do município

VIII. Impacto durante a fase de obras do empreendimento

VIII.1. proteção das áreas ambientais lindeiras ao empreendimento;

VIII.2. destino final do entulho das obras;

VIII.3. transporte e destino final resultante do movimento de terra;

VIII.4. produção e nível de ruídos;

VIII.5. movimentação de veículos de carga e descarga de material para as obras;

VIII.6. solução do esgotamento sanitário do pessoal de obra do empreendimento

IX. Impacto socio-econômico na população residente ou atuante no entorno

IX. 1. Impacto na microeconomia local

- apresentar atividades econômicas similares existentes na vizinhança mediata, localizando-as em planta e indicando escala dos empreendimentos em relação ao projeto;
- avaliar possíveis impactos em função de disputa de mercado.

Parâmetro: negativo quando detectada concorrência que propicie impacto insuportável em atividade comercial instalada.

Observação: Não necessária no caso de atividades residenciais e institucionais.

IX. 2. Impacto nas relações sociais e de vizinhança

- identificar possíveis conflitos sociais a serem gerados no entorno através de pesquisa de opinião;
- Identificar pontos de significância social da vizinhança (pontos de encontro e apropriação da população) e, em caso de supressão, justificar.

Parâmetro: negativo quando ocorrer.

IX. 3. Promoção de inclusão ou exclusão social

- mapear possíveis áreas ou situações de exclusão social na vizinhança mediata;
- descrever e dimensionar impactos positivos e negativos do empreendimento sobre estas populações.

Parâmetro: positivo quando ocorrer a inclusão e negativo quando ocorrer exclusão social.

ANEXO II

FORMULÁRIO DE PEDIDO DE DISPENSA DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA		
1 - DADOS CADASTRAIS		
1.1 – EMPREENDEDOR		
Nome:		
CNPJ/CPF:		
Endereço para correspondência:		
Bairro:	Município:	
CEP:	Telefone: ()	
Endereço eletrônico:		
1.2 – EMPREENDIMENTO		
Razão Social:		
Nome comercial:		
CNPJ:		
Endereço:		
Bairro:	CEP:	
Telefone: ()		
1.3 - RESPONSÁVEL LEGAL		
Nome:		
CPF:		
Endereço para correspondência: (Rua, Avenida, Rodovia, etc.; nº; Complemento):		
Bairro:	Município:	
CEP:	Telefone: ()	
Endereço eletrônico:		
1.4 – RESPONSÁVEL TÉCNICO:		
Nome:		
Formação Profissional:	Nº de registro:	UF:
ART/RRT:		
Endereço para correspondência:		
Bairro:	Município:	

CEP:	Telefone: ()
Endereço eletrônico:	

1.5 – EQUIPE TÉCNICA:					
Nome	Formação Profissional	Função Desempenhada	Nº Registro Profissional	UF	Nº ART/RRT (opcional)

1.6 - ASSINATURAS:

Responsável legal pelo empreendimento:

Data:

Responsável técnico:

Data:

2 – CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO E DA VIZINHANÇA

2.1 – DATA DE CONSTRUÇÃO DA EDIFICAÇÃO: / /

2.2 – DATA DE INSTALAÇÃO DA ATIVIDADE: / /

(indicar as datas prováveis)

2.3 – ATIVIDADE DESENVOLVIDA NO EMPREENDIMENTO:

2.3.1 - Atividade (descrever):

Categoria: () uso residencial () uso não residencial () outro:

2.3.2 - Classificação da(s) Atividade(s) conforme Plano Diretor (USO):

2.4 – ÁREAS:

Área total do terreno:

Área total edificada:

Área ocupada pela atividade:

2.5 – LOCALIZAÇÃO:

- a. Planta de situação e localização do entorno, em um raio de 100m a partir dos vértices do lote (escala 1:1000).
- b. Planta da gleba e das suas adjacências, localizando os cursos de água internos, do entorno e, em especial, aquele que se constitui no corpo receptor das águas pluviais – com cotas e informações legíveis;

2.5.1 - Apresentar planta de situação do empreendimento na escala 1:250, indicando:

- todas as unidades que compõem o empreendimento; equipamentos/máquinas e instalações existentes;
- as vagas de estacionamento existentes no empreendimento;
- entradas e saídas do empreendimento;
- vagas de carga e descarga (se existente);
- área de embarque e desembarque (se existente);
- engenhos de publicidade (placas, totem, sinal sonoro, etc.).

2.6 – USO E OCUPAÇÃO, PAISAGEM URBANA E PATRIMÔNIO CULTURAL DA ÁREA:

2.6.1 - Utilizar o mapa do Município para demarcar, na área do empreendimento, os seguintes itens:

- Marcos e Referenciais Simbólicos;
- Elementos naturais significativos;
- Usos não residenciais existentes, especificando os equipamentos comunitários existentes na área de entorno, conforme abaixo indicado:

Exemplo: 1. Escola São José – Escola de ensino fundamental.

2.7 – INFRA-ESTRUTURA

2.7.1 - Infra-estrutura do empreendimento:

Abastecimento de água: () rede () poço artesiano () cisterna () outro () não tem

Esgotamento sanitário: () rede () fossa séptica () outro: () não tem

Drenagem pluvial: () boca de lobo () sarjeta () caixa de captação
() caixa de captação com infiltração () outro: () não tem

Coleta de lixo: () na porta () contêiner - localização: () outro: () não tem

Frequência da coleta de lixo: _____
Telefonia: () rede () outro () não tem
Energia elétrica: () rede () gerador. Combustível utilizado: _____ () outro: _____ () não tem
Central de Ar Condicionado: () sim () não
3 - OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES
<i>(espaço reservado para informações complementares do empreendedor e/ou do responsável técnico).</i>

ANEXO III

1,00	
logotipo da empresa	EIV
EMPREENDIMENTO ATIVIDADE ÁREA CONSTRUÍDA O estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deste empreendimento está disponível, na Secretaria de Planejamento, na Av. Flores da Cunha, 1264, até a data de ____/____/____	
1,00	0,30

1,00	
AUDIÊNCIA PÚBLICA	
logotipo da empresa	
EMPREENDIMENTO ATIVIDADE ÁREA CONSTRUÍDA O Município de Carazinho, juntamente com a empresa _____ convidam para audiência Pública a ser realizada em: DATA: LOCAL: HORA: Com o objetivo ...	
2,00	0,30
1,40	
0,30	